



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO- AVANTE)

Limita os gastos com propaganda e publicidade em casos de pandemia, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em caso de pandemias, todo e qualquer gasto com propaganda ou publicidade dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal devem ser destinados exclusivamente à campanhas de prevenção e combate ao surto.

§ 1º Os contratos em vigor devem ser readequados através de aditivos para atender a finalidade exposta no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam mantidos exclusivamente os contratos, campanhas e gastos com propaganda e publicidade relacionados à saúde e inerentes à prevenção e combate à doenças.

Art. 2º Todas as campanhas de propaganda ou publicidade devem respeitar os limites da dotação orçamentária vigente.

Art. 3º A determinação imposta pela presente Lei vigorará desde a confirmação do primeiro caso de vítima da pandemia no território do Distrito Federal até 90 dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade canalizar os gastos públicos com propaganda e publicidade, em época de pandemia, para a prevenção e o combate ao surto, de forma que a sociedade possa ser melhor informada sobre os mecanismos de proteção e de atendimento as suas necessidades quando necessitar de tratamento.

Considerando a pandemia mundial causada pelo novo Coronavírus, bem como o estado de calamidade pública decretado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, é

inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Notadamente a informação é medida essencial para conter a proliferação do surto e levar informações adequadas à população. Não obstante, em caso de surtos pandêmicos todos os esforços devem estar voltados ao combate do surto e seu controle.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e a saúde pública.

Ademais, a nossa Carta Magna é cristalina ao dispor sobre a prioridade que a atenção à saúde deve ter, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanta a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 204, garante tratamento prioritário à saúde, *verbis*:

*Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;"*

Ainda, a LODF, confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é que prescreve o inciso V, do artigo 58:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
I - (...)
V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

Por fim, há que se dizer, com a finalidade de fazer justiça, que proposta nesse mesmo sentido tramita no Congresso Nacional, a qual, como diz o seu autor, deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), tem o propósito de *"apresentar respostas céleres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os*

princípios constitucionais."

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2020, às 11:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0093058** Código CRC: **7D4AB834**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00013790/2020-17

0093058v2



PROPOSIÇÃO - PL 1125/2020

LIDO EM: 08/04/2020

Brasília, 08 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/04/2020, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0093424 Código CRC: 5E2AB147.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013790/2020-17

0093424v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 08 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 09/04/2020, às 18:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0093426** Código CRC: **6A1C029F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013790/2020-17

0093426v2